



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 121/2026/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n.º 90418/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0029.015196/2024-02

Interessada: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Aquisição de Mobiliário escolar: Conjunto Aluno, Conjunto Professor, Mesa Acessível e Quadro branco.

Assunto: Decisão de Recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Aquisição de Mobiliário escolar: Conjunto Aluno, Conjunto Professor, Mesa Acessível e Quadro branco.

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos em face da decisão do Pregoeiro, desse modo, necessário se faz pontuar cada recurso e suas contrarrazões, vez que trazem à baila irresignações que envolvem a própria inabilitação, bem como a classificação e habilitação da recorrida, senão vejamos:

- Recorrente: **MAQMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO**, Recurso, para o item 1, Id. (71838042);
- Recorrente: **MILAN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, Recurso, para os itens 1 e 6, Id. (71838128);
- Recorrente: **NORTE OFFICE PROJETOS & MOBILIARIOS LTD**, Recurso, para o item 9, Id. (71839391);
- Recorrida: **META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, Contrarrazões, Id. (72024893);
- Recorrida: **LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, Contrarrazões, Id. (72024946);
- Recorrida: **MASTERMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, não apresentou Contrarrazões.

DA ANÁLISE RECURSAL - MAQMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO E MILAN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PARA OS ITENS 1 E 6

Em análise às razões recursais, Ids. (71838042 e 71838128), verifica-se que as recorrentes manifestam inconformismo com a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa META X

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para o item 1 e 6 do certame. Ambas sustentam que a recorrida apresentou produtos divergentes em relação às especificações estabelecidas no Termo de Referência, especialmente quanto à cor do polímero, à quantidade de porta-lápis e à estrutura metálica, conforme a imagem abaixo:

Tampo do produto ofertado (fora da especificação do edital)



Obs.: 1 Porta copos e 1 porta lápis (produto diverso do TR);

(imagem)

Tampo do produto especificado no edital



(imagem)



Obs.: Tampo com 2 Porta Lápis nos lados direito e esquerdo (Conforme especificação do TR)

Alegam, ainda, que os certificados apresentados não correspondem às imagens dos produtos constantes dos catálogos apresentados, havendo, inclusive, imagens divergentes do padrão de referência denominado “Padrão FNDE”. Sustenta, também, que a imagem apresentada pela recorrida para o item em questão demonstra que as especificações do produto são distintas daquelas exigidas no instrumento convocatório, conforme imagem abaixo:

À esquerda, apresenta-se o conjunto padrão FDE-FNDE, conforme imagem extraída do caderno técnico; à direita, o conjunto constante do catálogo da Meta X (imagem apresentada pela recorrida).



Ademais, a empresa MILAN MOVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em suas razões recursais, Id. (71838128), também manifestou inconformismo quanto à decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa **LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** para o item 6 do certame, sustentando que a recorrida apresentou o mesmo produto ofertado pela empresa META X, em desconformidade com as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Alegando diversas divergências entre o produto especificado no edital e aquele ofertado e aceito, tais como o tampo da mesa, a cor do tampo e as diferenças no certificado apresentado, a empresa **MAQMOVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** requer a **desclassificação da empresa META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para o item 1.** Por sua vez, a empresa **MILAN MOVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** requer a **desclassificação da empresa META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para o item 1 e da empresa LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. para o item 6,** sob o argumento de que foram ofertados produtos diversos daqueles especificados no Termo de Referência, bem como apresentada documentação técnica (certificado) referente a produto diverso do exigido, conforme estabelecido no Termo de Referência do Pregão nº 90418/2024/SUPEL-RO, para os itens 01 e 06.

Em sede de contrarrazões, Id. (72024893), a recorrida META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. sustenta, inicialmente, que a recorrentes tenta induzir a Comissão a erro ao confundir materiais de marketing com o compromisso técnico assumido pela empresa, fazendo referência, nesse sentido, às alegações de que o tampo do conjunto aluno possuiria apenas um porta-lápis e de que a cor do polímero divergiria do padrão exigido.

A recorrida afirma que as recorrentes desconsidera a realidade industrial e o caráter vinculante do memorial descritivo apresentado pela META X. Segundo a empresa, no referido documento, foi expressamente declarado e garantido que o produto a ser fornecido contará com os dois porta-lápis solicitados no Adendo Modificador e será fabricado na cor cinza, em conformidade com a padronização da rede estadual de ensino.

Quanto às questões suscitadas pelas recorrentes acerca dos certificados e laudos técnicos, a recorrida afirma ter apresentado toda a documentação exigida pela **ABNT NBR 14006** e pelas normas correlatas, demonstrando que sua linha de produtos é submetida a rigorosos testes de qualidade realizados

por laboratórios acreditados.

Acrescenta que as siglas técnicas e as nomenclaturas dos modelos questionadas pela recorrente correspondem a códigos internos de controle de produção e, por si só, não comprometem a validade dos ensaios de resistência e durabilidade realizados. Sustenta, ainda, que o produto efetivamente disponibilizado pela META X ao Estado possui as mesmas características estruturais daquele objeto da certificação, atendendo aos requisitos de segurança e ergonomia necessários ao ambiente escolar.

Por fim, a recorrida afirma que os recursos carecem de fundamentação técnica concreta, tratando-se, em sua perspectiva, de tentativa de reverter o resultado obtido na fase de lances mediante a adoção de formalismo excessivo e dissociado da realidade industrial. Reitera, assim, sua plena aptidão técnica e operacional para o cumprimento integral do objeto licitado, assegurando que o Estado de Rondônia receberá mobiliário adequado às exigências do certame e em condições vantajosas de mercado.

A empresa **LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, ora recorrida, apresentou suas contrarrazões, Id. (72024946), nas quais aduz argumentos semelhantes aos apresentados pela empresa META X, afirmando ter cumprido integralmente todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Ao final, reafirma sua plena aptidão técnica e operacional para o cumprimento integral do objeto licitado, garantindo que o Estado de Rondônia receba mobiliário adequado às especificações exigidas e em condições vantajosas de mercado.

Feita a síntese do recurso e das contrarrazões, passa-se ao mérito.

Considerando que o cerne da matéria recursal recai sobre aspectos técnicos, verifica-se que o Pregoeiro submeteu o recurso administrativo à análise técnica da Unidade Requisitante, por meio do Ofício nº 3869/2026/SUPEL-COGEN1, Id. (72028632), a fim de que se manifestasse acerca dos questionamentos suscitados pela recorrente, encaminhando à referida unidade as seguintes indagações técnicas:

" ITEM 01 – META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Conjunto Aluno)

As recorrentes alegam, em síntese:

- a) Que o produto ofertado corresponde ao modelo denominado “Padrão FNDE”, o qual possuiria características estruturais distintas daquelas exigidas no Termo de Referência elaborado por essa Secretaria;
- b) Que o Termo de Referência exige tampo na cor cinza claro e dois porta-lápis, enquanto o produto ofertado apresentaria tampo azul e apenas um porta-lápis;
- c) Que a estrutura metálica apresentada não observaria as dimensões e geometrias previstas no Termo de Referência, havendo divergência entre os perfis metálicos exigidos e aqueles constantes do produto ofertado;
- d) Que o Certificado de Conformidade apresentado faz referência expressa à família FNDE CJA-06, suscitando dúvidas quanto à sua correspondência ao modelo efetivamente exigido pela SEDUC.

ITEM 06 – LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Conjunto Aluno)

As alegações apresentadas são substancialmente idênticas às formuladas em relação ao item 01, consistindo em:

- a) Possível oferta de modelo “Padrão FNDE” diverso daquele especificado no Termo de Referência;
- b) Divergência quanto à cor do tampo e à quantidade de porta-lápis;
- c) Divergência quanto às características estruturais e dimensões dos perfis metálicos;
- d) Questionamento acerca da adequação do certificado de conformidade apresentado ao modelo efetivamente ofertado."

Em resposta, a **Unidade Requisitante emitiu o Despacho, id. (74902620), concluiu da seguinte forma:**

"Diante do exposto, esta Gerência de Planejamento de Aquisições manifesta-se nos seguintes termos:

I – As propostas apresentadas pelas empresas **META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Item 01)**, **LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Item 06)** e **MASTERMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Item 09)** foram analisadas por esta Gerência considerando a documentação técnica apresentada pelas licitantes, tendo sido constatada compatibilidade documental com as especificações previstas no Termo de Referência e seus adendos.

II – Os recursos administrativos apresentados posteriormente trouxeram questionamentos relacionados às características físicas e construtivas dos objetos ofertados, especialmente quanto aos Itens 01 e 06, envolvendo modelo, componentes, dimensões, estrutura e certificação apresentada.

III – Esta Gerência não identifica, com base exclusivamente na documentação constante dos autos, elementos suficientes para afirmar que os produtos ofertados apresentam desconformidade com o Termo de Referência.

IV – Da mesma forma, considerando os questionamentos apresentados pelas recorrentes e a ausência de verificação física dos objetos, não é possível afastar integralmente as dúvidas suscitadas quanto à correspondência entre os produtos ofertados e as características exigidas pela Administração.

V – Assim, recomenda-se que a Gerência de Aquisições - GEA adote as providências necessárias junto à SUPEL para realização de diligência complementar, mediante apresentação de amostra, protótipo, vistoria técnica ou outro meio considerado adequado, a fim de possibilitar a confirmação objetiva das características dos produtos ofertados e subsidiar a manifestação conclusiva quanto ao atendimento integral das especificações técnicas previstas no Termo de Referência.

VI – Registra-se que a diligência recomendada possui natureza estritamente complementar e não representa revisão do entendimento anteriormente emitido por esta Gerência, uma vez que a análise inicial foi realizada com base nos documentos disponíveis naquele momento processual, enquanto os questionamentos atuais decorrem de alegações apresentadas em sede recursal.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Aquisições - GEA para conhecimento e adoção das providências cabíveis."

Com base na análise técnica e documental realizada pela Unidade Requisitante, verifica-se que a documentação apresentada demonstrou a compatibilidade das propostas com as especificações previstas no Termo de Referência. Todavia, diante dos questionamentos suscitados, a Unidade recomendou a realização de diligência complementar, mediante a apresentação de amostra, protótipo, vistoria técnica ou outro meio idôneo que possibilite a verificação objetiva da conformidade dos objetos ofertados.

Ocorre que, embora tenha havido tal recomendação por parte da **Unidade Requisitante, o próprio Termo de Referência elaborado pela unidade, Id. (0055912741), não estabeleceu a apresentação de amostras ou protótipos, tampouco a realização de vistoria física dos objetos, como condição ou procedimento para a aferição da conformidade das propostas.**

Muito pelo contrário, o próprio Termo de Referência, Id. (0055912741), Anexo I do Edital, dispõe expressamente acerca da dispensa de apresentação de amostras, nos seguintes termos:

"7.2. Do declínio da apresentação da amostra

7.2.1. Para o objeto deste TR, a aceitação das propostas não estão condicionadas a apresentação de amostras, considerando a pluralidade de itens, sendo que a avaliação dos produtos será efetuada por ocasião da entrega, estando tais produtos sujeitos a recusa de recebimento definitivo, caso não corresponda às condições e especificações mínimas definidas nos autos."

Dessa forma, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a realização de diligência nos moldes recomendados pela Unidade Requisitante configuraria inovação em relação às regras previamente estabelecidas para a condução do certame, uma vez que o instrumento convocatório deve ser observado em seus limites e condições originalmente definidos.

Ademais, a própria **Unidade Requisitante busca transferir à SUPEL a responsabilidade pela realização da diligência**, embora tenha sido a própria unidade que, em seu Termo de Referência, **não estabeleceu a exigência de apresentação de amostras, protótipos ou vistoria física dos objetos.** Dessa forma, não se mostra possível à Superintendência realizar diligência para exigir procedimento que **não encontra previsão ou amparo no instrumento convocatório**, sob pena de inovação das regras estabelecidas no certame.

Nesse sentido, não se mostra admissível a criação, em momento posterior, de nova exigência ou etapa de avaliação que não tenha sido previamente prevista no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente o da vinculação ao edital e o da isonomia entre os licitantes. **A utilização da diligência para admitir procedimento ou exigência não prevista originalmente no instrumento convocatório poderia representar alteração das regras após o início da disputa, comprometendo a segurança jurídica, a previsibilidade do**

certame e a igualdade de tratamento entre os participantes. A diligência deve, portanto, limitar-se ao esclarecimento ou à complementação de informações nos limites autorizados pela legislação e pelo edital, não podendo ser utilizada para modificar as condições estabelecidas ou criar nova oportunidade não disponibilizada aos demais licitantes.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração a estrita observância das regras previamente estabelecidas, de modo que **“nada pode ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições”** (Acórdão 1.115/2011-TCU-2ª Câmara).

Ademais, o TCU estabelece que eventual exigência de amostras ou protótipos deve ser **previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório**, conforme Acórdãos 396/2006-TCU-Plenário e 799/2016-TCU-Plenário.

Diante disso, a aceitabilidade dos produtos deve ser aferida com base nos requisitos já previstos no Termo de Referência, bem como na documentação técnica exigida pelo instrumento convocatório e seus anexos, não sendo admissível a criação de nova etapa de avaliação não prevista originalmente.

Dessa forma, com base na documentação apresentada, **não merecem prosperar as alegações das recorrentes quanto ao suposto descumprimento das especificações técnicas dos objetos ofertados pelas recorridas.**

DA ANÁLISE RECURSAL - NORTE OFFICE PROJETOS & MOBILIÁRIOS LTDA, PARA O ITEM 9

Em análise às razões recursais, Id. (71839391), verifica-se que as recorrentes manifestam inconformismo com a decisão que julgou a empresa **MASTERMED COMERCIO E SERVICOS LTDA** habilitada no certame para os item 9 . Sustentam, em síntese, que as certidões apresentadas se encontravam vencidas já na fase de habilitação, alegando que a validade dos documentos havia expirado antes mesmo da abertura do pregão, e não após o envio da proposta. Questionam, ainda, a capacidade técnica da empresa, especialmente quanto ao atendimento às exigências de descrição do objeto e dos quantitativos estabelecidos no instrumento convocatório.

recorrida, **MASTERMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, não apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

Feita a síntese do recurso, passa-se ao mérito.

Em nova análise documental, verificou-se que assiste razão à recorrente quanto à regularidade fiscal municipal, visto que a sessão de abertura do certame ocorreu em 24/02/2026, enquanto a Certidão Positiva de Tributos e de Rendas Municipais com Efeito de Negativa apresentada pela empresa **MASTERMED COMERCIO E SERVICOS LTDA** (Documentos de Habilitação – MASTERMED COMERCIO E SERVICOS LTDA., Id. 71651766) possuía validade somente até 05/02/2026, encontrando-se, portanto, vencida na data de abertura do certame.

Embora a Pregoeira tenha realizado nova diligência, ocasião em que foi juntada nova certidão municipal, emitida em 01/04/2026, com validade até 01/05/2026, tal documento foi emitido posteriormente à abertura do certame e, portanto, não comprova a regularidade fiscal municipal da empresa na data pertinente à habilitação.

Dessa forma, resta reconhecer a procedência da alegação da recorrente quanto à ausência de comprovação da regularidade fiscal municipal na data de abertura do certame, uma vez que a certidão apresentada originalmente encontrava-se vencida naquela ocasião, não sendo a posterior atualização documental suficiente para comprovar a regularidade existente na data devida.

Em contrapartida, não assiste razão à recorrente quanto à alegação referente à regularidade fiscal estadual, visto que a certidão apresentada encontrava-se vigente na data de abertura do certame, tendo ocorrido apenas sua posterior atualização documental. Assim, não se verifica irregularidade quanto a esse ponto.

Durante a reanálise dos documentos, a Pregoeira identificou equívocos na documentação referente aos atestados apresentados, constatando que os mesmos não atenderiam ao item 12.4.2 do Edital, especialmente quanto à compatibilidade com o objeto e ao quantitativo mínimo exigido.

Ademais, foi realizada a verificação da proposta, com o objetivo de atualizar os valores ofertados para os itens 09 e 10, por meio do documento Id. (75173297). Em resposta, a recorrida manifestou que não poderia manter os valores anteriormente ofertados, afirmando não ser possível prosseguir com a proposta nos mesmos termos.

Diante de todo o exposto, reconhece-se o equívoco na habilitação da empresa **MASTERMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP** para o **Item 09**, uma vez que a empresa não atendeu a todos os requisitos de habilitação exigidos no Edital.

Dessa forma, com fundamento no princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando eivados de ilegalidade ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, mostra-se necessária a revisão da decisão anteriormente proferida.

O referido princípio encontra-se expressamente consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

Súmula nº 473 – STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Diante disso, considerando a constatação do equívoco na habilitação da empresa **MASTERMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, a Administração Pública poderá rever e, se for o caso, anular a decisão anterior que a habilitou para o Item 09, promovendo sua consequente inabilitação, em razão do não atendimento aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Portanto, à luz dos fundamentos expostos, das manifestações técnicas constantes dos autos e dos princípios que regem as contratações públicas, conclui-se que as alegações apresentadas pela recorrente **MAQMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, quanto ao **Item 1**, e pela **MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, quanto aos **Itens 1 e 6**, não merecem prosperar, razão pela qual deve ser mantida, em todos os seus termos, a decisão que habilitou as empresas recorridas no presente certame.

Quanto às alegações apresentadas pela recorrente **NORTE OFFICE PROJETOS & MOBILIÁRIOS LTDA**, referentes ao **Item 9**, verifica-se que são **parcialmente procedentes**, razão pela qual deve ser **reformada a decisão anteriormente proferida**, que habilitou a empresa **MASTERMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, promovendo-se sua consequente **inabilitação para o Item 9**, em razão do não atendimento aos requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório.

Ressalta-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, vez que é certo que a Administração deve se pautar nos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do procedimento licitatório.

Desta feita, pelas razões e fundamentos expostos no Termo de Julgamento, Id. (75339005), elaborado em observância às razões recursais, Id. (71838042, 71838128, 71839391), e às respectivas contrarrazões, Id. (72024893 e 72024946), apresentadas no certame, bem como amparado na análise técnica realizada pela Unidade Gestora, Id. (74902620), não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Comissão.

DO DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

1. IMPROCEDENTE o recurso interposto pelas empresas **MAQMOVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO** e **MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa **META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** para o item 1, bem como a empresa **LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** para os itens 1 e 6;

2. PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa **NORTE OFFICE PROJETOS & MOBILIÁRIOS LTDA.** para o item 9, reformando-se a decisão

anteriormente proferida que habilitou a empresa **MASTERMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP** no presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro.

Ao Pregoeiro para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

ALVARO HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA
Superintendente Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Alvaro Henrique de Lima Teixeira**, **Superintendente**, em 20/08/2026, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **75534518** e o código CRC **E3CBA3D5**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0029.015196/2024-02

SEI nº 75534518